Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.568 - DF (2012/0268393-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

IMPETRANTE : RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA

ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RADIODIFUSÃO. "VOZ DO BRASIL". OBRIGAÇÃO LEGAL. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO. ART. 38, 'E' DA LEI 4.117/62. REINCIDÊNCIA. PENA. SUSPENSÃO. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a negativa de provimento do recurso administrativo interposto contra a aplicação da penalidade de 1 dia de suspensão na programação de rádio pela violação reiterada ao art. 38, 'e' da Lei n. 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). A impetrante alega que a penalidade seria excessiva e, assim, teria violado os princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; também, que a suspensão da programação violaria o interesse público dos seus ouvintes e a isonomia.
- 2. A previsão da retransmissão do programa "A Voz do Brasil" figura como obrigação legal às emissoras de rádio, com base na Lei n. 4.117/62, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- 3. No caso, vê-se que a obrigação em retransmitir o programa "A Voz do Brasil" foi descumprida reiteradas vezes pela rádio em questão (fls. 255-263; fls. 265-272), com penalidades que se iniciaram em advertências e culminam com a atual suspensão em funcionar por 1 dia. Houve a devida proporção e razoabilidade na penalidade, pois está prevista no art. 63, 'a' da Lei n. 4.117/62, bem como está fixado, no art. 61 da mesma Lei, que a dosimetria deve observar os antecedentes. Por fim, o ato administrativo foi motivado e o processo administrativo (fls. 278-440) observou os ditames do devido processo legal e da ampla defesa.

Segurança denegada.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou, oralmente, o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, pela

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

impetrante.

